

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI N.º 10.644, DE 29.04.82 (D.O. DE 03.05.82)

**ATRIBUI NOVOS VALORES AOS SUBSÍDIOS,
REPRESENTAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
QUADRO I — PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os valores do subsídio, vencimento e representação mensais dos cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos mensais dos cargos constantes dos Grupos Ocupacionais Consultoria e Representação Judicial (PRE); Segurança Pública (GSP); Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF); Atividades de Nível Superior (ANS); Atividades de Nível Médio (ANM); Artes e Ofícios (AOF) e Atividades Auxiliares (ATA), Parte Permanente (PP-1) e Parte Suplementar (PS); do Quadro I — Poder Executivo, são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º — O valor mensal do soldo do Pessoal da Polícia Militar do Ceará é o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º — O Pessoal oriundo das extintas Guardas Civil de Fortaleza e Estadual do Trânsito e da ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) passarão a perceber o vencimento mensal fixado no Anexo IV desta Lei.

Art. 5º — É fixado em Cr\$ 34.400,00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) o valor mensal do vencimento do cargo de Despachante Estadual a partir de 1º de maio de 1982 e, em Cr\$ 49.880,00 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA CRUZEIROS), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 6º — O vencimento mensal dos Professores do Ensino do 2º Grau que optaram pelo regime de trabalho instituído pelo art. 4º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, é fixado em Cr\$ 25.390,00 (VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA CRUZEIROS) a partir de 1º de maio de 1982 e em Cr\$ 36.820,00 (TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE CRUZEIROS) a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 7º — O valor da Unidade Constante, fator multiplicador dos índices da Tabela de Escalonamento Vertical e Horizontal do Grupo Ocupacional Magistério, é fixado em:

ÍNDICES	VALOR EM Cr\$ 1,00 A PARTIR DE 1.º/10/82	VALOR EM Cr\$ 1,00 A PARTIR DE 1.º/05/82
135 a 190	105	153
260 a 420	120	174

Art. 8º - A Tabela de Escalonamento Vertical e Horizontal do Grupo Ocupacional Magistério passa a vigorar com os índices indicados no Anexo V desta Lei.

Art. 9º - Os valores mensais das Funções Gratificadas e de Representação dos Cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus são os discriminados no Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Ao salário hora-atividade dos Professores, que lecionem em caráter temporário, são atribuídos os valores a seguir discriminados para os graus de habilitação correspondente:

HABILITAÇÃO	VALOR H/A Cr\$ A PARTIR DE 1º/05/82	VALOR H/A Cr\$ A PARTIR DE 1º/10/82
Habilitação de 2º Grau, obtida em 3 (três) anos	147,00	214,20
Habilitação de 2º Grau obtida em 4 (quatro) anos e/ou 3 (três) anos acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais	178,50	260,10
Curso superior de graduação de curta duração ou portador de registro "5" fornecido pelo MEC ou portador de curso superior que leccione disciplinas correlatas com a sua formação . . .	312,00	452,40
Habilitação específica de curso superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração, acrescida, no mínimo, de 1 (um) ano letivo de estudos adicionais	360,00	522,00
Licenciatura Plena, Registro Definitivo e Registro S D, fornecido pelo MEC	408,00	591,60
Curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, acrescida de curso de Mestrado ou Doutorado, da mesma área	480,00	696,00

Art.11 - É extinta a gratificação de nível universitário de 20% (vinte por cento) atribuída ao pessoal do Grupo Ocupacional Magistério de que tratam o art. 1º da Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979, e o art. 9º da Lei nº 10.419, de 8 de setembro de 1980.

Art. 12 - É fixado em Cr\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS) mensais o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 13 - O valor do Jetton atribuído a cada Conselheiro integrante dos órgãos de deliberação coletiva abaixo indicados, por sessão a que efetivamente comparecer, passa a ser o seguinte:

VALOR DO JETTON POR SESSÃO Cr\$ 1,00		
ÓRGÃO	A PARTIR DE 1º/05/82	A PARTIR DE 1º/10/82
Conselho de Recursos Fiscais	3.740	5.400
Conselho Estadual de Educação	3.740	5.400
Conselho Rodoviário	3.740	5.400

ÓRGÃO	GRATIFICAÇÃO	
	A PARTIR DE 19/05/82	A PARTIR DE 19/10/82
Conselho Estadual de Trânsito	3.740	5.400
Conselho Penitenciário do Estado	1.870	2.700
Conselho Estadual de Cultura	1.870	2.700
Conselho Regional de Desportos	1.870	2.700

Art. 14 - Ao Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE é atribuída gratificação de representação mensal de Cr\$ 86.525,00 (OITENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS) a partir de 1º de maio de 1982, e de Cr\$ 130.755,00 (CENTO E TRINTA MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS), a partir de 1º de outubro de 1982, vedado a percepção de jetton durante o período do mandato de Presidente.

Art. 15 - À exceção do Presidente, os membros da Comissão de Processamento da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado, bem como o Defensor, mencionados nos artigos 4º e 9º da Lei nº 10.227, de 12 de dezembro de 1978, farão jus ao recebimento mensal das seguintes gratificações, respectivamente:

DISCRIMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	
	A PARTIR DE 19/05/82	A PARTIR DE 19/10/82
Membros da Comissão de:		
Processamento	13.000	18.850
Defensor	10.920	15.830

Art. 16 - À exceção do disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, os inativos civis e militares do Poder Executivo tem seus proventos ou soldos, inclusive gratificações, adicionais e vantagens a que fazem jus, automaticamente atualizados, observando-se para tanto na fixação das parcelas correspondentes as mesmas majorações estabelecidas nesta Lei para os servidores em atividade de igual cargo ou posto.

Art. 17 - O pessoal aposentado nos cargos mencionados no Anexo VII desta Lei terá seus proventos definidos com base na situação correspondente aos cargos atualmente em vigor, de acordo com o Nível - vencimento base e Grupo Ocupacional estabelecidos no mesmo Anexo VII, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no ato da aposentadoria.

Art. 18 - O pessoal aposentado compulsoriamente ou por invalidez, com proventos proporcionais, terá estes calculados no mesmo percentual fixado no ato da aposentadoria, o qual incidirá sobre o valor do nível do correspondente Grupo Ocupacional, na forma estabelecida no Anexo VII desta Lei.

Art. 19 - Observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo, a situação dos aposentados nos cargos lotados na Secretaria da Fazenda, mencionados no Anexo VIII desta Lei é a constante do mesmo Anexo VIII, nos níveis-vencimento base - e Grupo Ocupacional ali definidos, acrescida da gratificação de que trata o item XIII do artigo 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo Único - Somente fará jus à situação a que se refere o caput deste artigo o aposentado que, mediante requerimento por escrito dirigido ao Secretário da

Fazenda, renuncie à vantagem de que trata o Art. 2º do Decreto nº 9.054, de 29 de outubro de 1969, bem como às cotas-partes da arrecadação estadual a que tem direito.

Art. 20 — O inativo a que se refere o art. 19 desta Lei que não optar pela situação prevista no mesmo artigo 19, terá seu provento-base correspondente à parcela do vencimento, atualizado em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1982 e 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo Único — A situação dos aposentados em cargos lotados na Secretaria da Fazenda, mencionados no Anexo VIII desta Lei, que não fizeram jus à vantagem de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.054, de 29 de outubro de 1969, e/ou às cotas-partes da arrecadação estadual, é a constante do mesmo Anexo VIII, nos níveis (vencimento-base) e Grupos Ocupacionais ali definidos, acrescida da gratificação prevista no item XIII do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

~~Art. 21 — A gratificação de 20% (vinte por cento) de efetivo exercício de magistério percebida pelos Professores de Ensino Superior com base no art. 6º do Decreto nº 10.640, de 28 de dezembro de 1973, integra os seus proventos ao passarem à inatividade.~~

Art. 21 — A gratificação de 20% (vinte por cento) de efetivo exercício de magistério percebida pelos Professores de Ensino Superior com base no art. 6º do Decreto nº 10.640, de 28 de dezembro de 1973, integra os seus proventos ao passarem à inatividade. ([alterada pela lei n.º 10.709, de 23.09.82](#))

Parágrafo Único — O disposto neste artigo é extensivo aos Professores de Ensino Superior aposentados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 22 — O Professor de Ensino Superior, a inativar-se, fará jus à retribuição salarial correspondente ao regime de trabalho em que se encontrar no exercício do cargo de Professor há mais de 1 (um) ano, desde que assim tenha permanecido durante cinco (5) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Parágrafo Único — VETADO.

Art. 23 — Ao funcionário aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento e representação do cargo em Comissão será permitido optar, mediante requerimento, escrito ao Chefe do Poder Executivo, pelo vencimento básico do cargo de que era titular, acrescido do valor da representação do cargo em comissão.

Art. 24 — Para os efeitos do disposto no § 4º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.291, de 10 de julho de 1979, ficam convalidados os atos concessivos de gratificação pela representação de Gabinete, com os valores mensais neles estabelecidos até esta data, os quais serão incorporados aos proventos da aposentadoria.

~~Art. 25 — O parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 10.402, de 04 de junho de 1980](#), passa a vigorar com a seguinte redação: ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

~~"Art. 1º —~~

~~Parágrafo Único — O cálculo referido neste artigo passa a ser limitado a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) e a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da folha de pagamento com pessoal da Secretaria da Fazenda, do respectivo mês." ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

Art. 26 — Ficam classificados no nível GSP-16 os Delegados de Polícia aposentados como Delegado de Investigação e Capturas e Delegado de Ordem Política e Social.

Art. 27 — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos respectivos orçamentos, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-los em caso de

insuficiência de recursos.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1982.

VIRGÍLIO TÁVORA

Liberato Moacyr de Aguiar

José Gonçalves Monteiro

Ozias Monteiro

Assis Bezerra

Francisco Ésio de Souza

Danísio Corrêa

Luiz Marques

Humberto Macário

Firmino de Castro

Vladimir Spinelli Chagas

Eduardo Campos

Agerson Tabosa Pinto

Alceu Coutinho

Alfredo Machado

Rangel Cavalcante

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.644, DE 29 DE ABRIL DE 1982
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO OU SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/05/82 Cr\$ 1,00			A PARTIR DE 1º/10/82 Cr\$ 1,00		
	VENCIMENTO SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	VENCIMENTO SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Secretário de Estado	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Comandante Geral da Polícia Militar	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Chefe da Casa Militar	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Chefe do Serviço Estadual de Informa- ções	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Procurador-Geral da Justiça	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Procurador-Geral do Estado	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Coordenador da Assessoria Especial	22.680	137.845	160.525	22.680	210.085	232.765
Assessor Especial	18.730	125.740	144.470	18.730	190.755	209.485
Procurador-Geral Adjunto (PGE)	18.730	125.740	144.470	18.730	190.755	209.484
Chefe da Assistência do Governador	18.730	125.740	144.470	18.730	190.755	209.485
Chefe de Gabinete	16.020	114.010	130.030	16.020	172.525	188.545
Superintendente da SUPREH	16.020	114.010	130.030	16.020	172.525	188.545
Assistente	11.760	86.525	98.285	11.760	130.755	142.515
CDA-1	11.760	86.525	98.285	11.760	130.755	142.515
CDA-2	10.080	48.890	58.970	10.080	75.430	85.510
CDA-3	8.400	30.915	39.315	8.400	48.610	57.010
FGT-1	-	12.910	12.910	-	18.720	18.720
FGT- 2	-	9.700	9.700	-	14.065	14.065
FG-1	-	8.155	8.155	-	11.825	11.825
FG-2	-	6.465	6.465	-	9.375	9.375
FG-3	-	4.775	4.775	-	6.930	6.930
FGA-1	-	25.690	25.690	-	37.255	37.255
FGA-2	-	22.480	22.480	-	32.600	32.600
FGA-3	-	19.270	19.270	-	27.945	27.945
FGA-4	-	16.055	16.055	-	23.280	23.280

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 10.644, DE 29 DE ABRIL DE 1982, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO – Cr\$ 1,00	
		A PARTIR DE	
		1º/05/82	1º/10/82
1. Consultoria e Representação Judicial (PRE)	PRE-1	80.810	117.175
	PRE-2	90.510	131.235
	PRE-3	101.365	146.975
	PRE-4	113.530	164.520
	PRE-5	127.155	184.375
	PRE-6	142.415	206.505
2. Segurança Pública (GSP)	GSP-1	11.470	16.635
	GSP-2	12.620	18.300
	GSP-3	13.880	20.130
	GSP-4	15.270	22.145
	GSP-5	16.800	24.360
	GSP-6	18.475	26.795
	GSP-7	20.320	29.475
	GSP-8	22.355	32.420
	GSP-9	24.590	35.660
	GSP-10	27.050	39.230
	GSP-11	29.755	43.150
	GSP-12	40.040	58.060
	GSP-13	44.045	63.870
	GSP-14	48.450	70.255
	GSP-15	53.295	77.280
	GSP-16	64.485	93.505
3. Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)	TAF-1	14.200	20.590
	TAF-2	15.765	22.860
	TAF-3	17.495	25.360
	TAF-4	19.425	28.170
	TAF-5	21.555	31.255
	TAF-6	23.920	34.685
	TAF-7	26.535	38.480
	TAF-8	29.445	42.700
	TAF-9	32.690	47.405
	TAF-10	34.400	49.880
	TAF-11	40.040	58.060
	TAF-12	44.045	63.870
	TAF-13	48.450	70.255
	TAF-14	53.295	77.280

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMIENTO – Cr\$ 1,00	
		A PARTIR DE	
		1º/05/82	1º/10/82
	TAF-15	58.625	85.010
	TAF-16	70.935	102.860
4. Actividades de Nivel Superior (ANS)	ANS-1	40.040	58.060
	ANS-2	44.045	63.870
	ANS-3	48.450	70.255
	ANS-4	53.295	77.280
	ANS-5	58.625	85.010
	ANS-6	64.485	93.510
	ANS-7	70.935	102.860
	ANS-8	78.025	113.145
	ANS-9	85.830	124.460
	ANS-10	94.415	136.905
5. Actividades de Nivel Medio (ANM)	ANM-1	19.110	27.710
	ANM-2	21.025	30.485
	ANM-3	23.125	33.530
	ANM-4	25.435	36.885
	ANM-5	27.980	40.570
	ANM-6	30.780	44.630
	ANM-7	33.855	49.090
	ANM-8	37.245	54.000
	ANM-9	40.965	59.400
	ANM-10	45.065	65.340
6. Artes e Ofícios (AOF)	AOF-1	13.650	19.795
	AOF-2	15.015	21.775
	AOF-3	16.520	23.955
	AOF-4	18.170	26.350
	AOF-5	19.980	28.985
	AOF-6	21.990	31.885
	AOF-7	24.185	35.070
	AOF-8	26.610	38.580
	AOF-9	29.265	42.435
	AOF-10	32.190	46.680
7. Atividades Auxiliares (ATA)	ATA-1	11.470	16.635
	ATA-2	12.620	18.300
	ATA-3	13.880	20.130
	ATA-4	15.270	22.145
	ATA-5	16.800	24.360
	ATA-6	18.475	26.785

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO – Cr\$ 1,00	
		A PARTIR DE	
		1º/05/87	1º/10/87
	ATA-7	20.320	29.475
	ATA-8	22.355	32.420
	ATA-9	24.590	35.660
	ATA-10	27.050	39.230
	ATA-11	29.755	43.150
	ATA-12	32.730	47.465
	ATA-13	36.000	52.210

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 10.644, DE 29 DE ABRIL DE 1982. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO	ESCALONAMENTO VERTICAL	VENCIMENTO – Cr\$ 1,00	
		A PARTIR DE	
		1º/05/82	1º/10/82
Coronel	100	60.610	87.885
Tenente-Coronel	90	54.550	80.000
Major	80	49.490	70.317
Capitão	75	45.455	65.910
1º Tenente	70	42.430	61.525
2º Tenente	60	36.370	52.740
Aspirante	50	30.305	43.945
Subtenente	50	30.305	43.945
1º Sargento	40	24.245	35.155
2º Sargento	35	21.220	30.770
3º Sargento	30	18.190	26.380
Cabo	22	13.340	19.345
Soldado Mobilizado	18	10.915	15.830
Soldado Recruta	08	4.850	7.035
Aluno CFO – último ano	15	9.095	13.190
Aluno CFO – demais anos	10	6.065	8.795
Aluno – CFS	12	7.275	10.550

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.644, DE 29 DE ABRIL DE 1982 – EXTINTAS GUARDAS CIVIL, ESTADUAL DO TRÂNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DAER

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO – Cr\$ 1,00	
	A PARTIR DE	
	1º/05/82	1º/10/82
Inpetor Chefe	60.610	87.885
Inpetor Chefe Dentista	60.610	87.885
Médico	54.550	80.000
Inpetor Subchefe	54.550	80.000
Inpetor de Divisão	48.490	70.315
Inpetor de Seção	45.455	65.910
Inpetor de 1ª Classe	42.430	61.525
Inpetor de 2ª Classe	36.330	52.740
Inpetor de 2ª Classe R-5	36.330	52.740
Inpetor de 3ª Classe	30.305	43.945
Subinspetor de 1ª Classe	24.245	35.155
Subinspetor de 2ª Classe	21.220	30.770
Subinspetor R-4	21.220	30.770
Subinspetor de 3ª Classe	18.190	26.380

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 10.644,
 DE 29 DE ABRIL DE 1982.
 GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
 TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL E HORIZONTAL

CLASSE	NÍVEL	ÍNDICE	VENCIMENTO Cr\$ A PARTIR DE 19/05/82	VENCIMENTO Cr\$ A PARTIR DE 19/10/82
A	I	140	14.700,00	21.420,00
	II	150	15.750,00	22.950,00
	III	160	16.800,00	24.480,00
B	I	170	17.850,00	26.010,00
	II	180	18.900,00	27.540,00
	III	190	19.950,00	29.070,00
C	I	260	31.200,00	45.240,00
	II	270	32.400,00	46.980,00
	III	280	33.600,00	48.720,00
D	I	300	36.000,00	52.200,00
	II	310	37.200,00	53.940,00
	III	320	38.400,00	55.680,00
E	I	340	40.800,00	59.160,00
	II	350	42.000,00	60.900,00
	III	360	43.200,00	62.640,00
F	I	400	48.000,00	69.600,00
	II	420	50.400,00	73.080,00

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 10.644, DE 29 DE ABRIL DE 1982.
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

DENOMINAÇÃO	SÍMB.	A PARTIR DE 19/05/82					A PARTIR DE 19/10/82				TOTAL
		GRATIFICAÇÃO		REPRESENTAÇÃO		TOTAL	GRATIFICAÇÃO		REPRESENTAÇÃO		
		30 h	40 h	30 h	40 h		30 h	40 h	30 h	40 h	
NÍVEL A	FGT-1	-	12.910	-	9.395	22.305	-	18.720	-	13.625	32.345
	FGT-2	7.300	-	6.450	-	13.750	10.585	-	9.355	-	19.940
NÍVEL B	FGT-1	-	12.910	-	6.450	19.360	-	18.720	-	9.355	28.075
	FGT-2	7.300	-	4.480	-	11.780	10.585	-	6.500	-	17.085
NÍVEL C	FGT-1	-	12.910	-	2.315	15.225	-	18.720	-	3.360	22.080
	FGT-2	7.300	-	1.970	-	9.270	10.585	-	2.860	-	13.445
NÍVEL D	FGT-3	-	2.295	-	945	3.240	-	3.330	-	1.370	4.700
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMENTO DE 2º GRAU C/MATRÍCULA IGUAL OU SUPERIOR A 300 ALUNOS	FG-2	-	6.465	-	1.795	8.260	-	9.375	-	2.605	11.980
SECRETÁRIO DE ESCOLA INTEGRADA DE 1º GRAU OU SÉRIES TERMINAIS	FG-2	-	6.465	-	880	7.345	-	9.375	-	1.280	10.655
SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 1º GRAU DE SÉRIES INICIAIS C/MATRÍCULA IGUAL OU SUPERIOR A 300 ALUNOS	FG-2	-	6.465	-	-	6.465	-	9.375	-	-	9.376

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 17 DA LEI Nº 10.644
DE 29 DE ABRIL DE 1982

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Assistente Social X	ANS-5	ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
Assistente Social ANS-3		
Advogado de Ofício	ANS-10	
Advogado de Assistência Militar	ANS-5	
Assessor Técnico de Agronomia	ANS-5	
Assessor Técnico		
Bibliotecário	ANS-5	
Capelão	ANS-5	
Contador X	ANS-5	
Contador		
Dentista Contratado	ANS-5	
Dentista		
Dentista NS-3		
Dentista NS-4		
Dentista NS-5		
Dentista X		
Dentista Y		
Dentista Z		
Estatístico C-12	ANS-6	
Estatístico C-16		
Estatístico U		
Economista SAE-12	ANS-8	
Enfermeiro NS-3	ANS-5	
Engenheiro Agrônomo X	ANS-5	
Engenheiro Agrônomo Y		
Engenheiro Agrônomo Z		
Engenheiro Agrônomo		
Contratado		

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Médico X	ANS-5	ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
Médico Z		
Médico NS-3		
Médico NS-4		
Médico NS-5		
Químico NS-5	ANS-5	
Revisor U	ANS-5	
Técnico de Administração	ANS-8	
Técnico de Administração Z	ANS-8	
*Professor Monitor PM	ANS-5	
Professor Universitário ES	ANS-9	
Professor Titular		
Professor Titular AE-13		
Consultor Jurídico	PRE-4	
**Procurador	PRE-4	
Administrador D	ANM-5	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
Administrador L		
Administrador Geral		
Almoxarife M	ANM-5	
Amanuense Datilógrafo Q.O.	ANM-5	
Agente Administrativo ANM-1	ANM-5	
ANM-2, ANM-3 e ANM-4		
Assessor Técnico de Contabilidade U		
Assistente de Administração R-16	ANM-5	
Armazenista D	ANM-5	
Auxiliar de Enfermagem Q.O.	ANM-5	
Auxiliar de Enfermagem B		
Auxiliar de Enfermagem Contratado		

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Auxiliar de Engenheiro L	ANM-5	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
Auxiliar de Engenheiro M		
Auxiliar Técnico de Engenharia L	ANM-5	
Auxiliar Técnico de Engenharia P		
Auxiliar Técnico de Engenharia M		
Auxiliar Técnico de Agricultura L	ANM-5	
Auxiliar Técnico de Biblioteconomia G	ANM-5	
Chefe Seccional Q	ANM-5	
Chefe Seccional R		
Classificador contratado	ANM-5	
Classificador H		
Desenhista H	ANM-5	
Desenhista L		
Desenhista M		
Delegado Regional do Ensino	ANM-10	
Escriturário B	ANM-5	
Escriturário C		
Escriturário D		
Escriturário F		
Escriturário I		
Escriturário K		
Escriturário M		
Escriturário T		
Escriturário U		
Econômo H	ANM-5	
Enfermeira Auxiliar D	ANM-5	
Enfermeira Auxiliar G		
Fiscal de Algodão	ANM-5	
Impressor S	ANM-5	
Inspetor de Classificação I	ANM-5	
Inspetor de Classificação J		
Inspetor de Classificação K		

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Laboratorista K	ANM-5	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
Linotipista R	ANM-5	
Oficial de Administração K	ANM-5	
Oficial de Administração M		
Oficial de Administração O		
Oficial de Administração Q		
Oficial de Administração R		
Oficial de Administração T		
Operador de Raios X – C	ANM-5	
Professor Monitor Z	ANM-5	
Professor de Prefeitura	ANM-5	
Prático de Laboratório G	ANM-5	
Prático de Laboratório K		
Prático de Farmácia G	ANM-5	
Prático de Farmácia K		
Prático Rural	ANM-5	
Prático de Enfermagem B	ANM-5	
Prático de Enfermagem D		
Prático de Enfermagem G		
Prático de Enfermagem L		
Prático de Enfermeiro		
Secretário I	ANM-5	
Subadministrador R	ANM-5	
Supervisor de Teatro	ANM-5	
Supervisor de Expediente O	ANM-5	
Supervisor de Expediente		
Técnico de Contabilidade K	ANM-5	
Técnico de Inseminação Artificial Z	ANM-5	

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Auxiliar de Laboratório B	ATA-7	ATIVIDADES AUXILIARES
Auxiliar de Laboratório C		
Auxiliar de Laboratório D		
Auxiliar de Laboratório G		
Auxiliar de Cozinha Q.O	ATA-5	
Atendente B	ATA-8	
Atendente Q.O.		
Artífice Mestre K	ATA-8	
Artífice Mestre N		
Artífice Mestre Q		
Artífice T		
Auxiliar de Expedição C	ATA-8	
Aferidor de Hidrômetro C	ATA-5	
Ajudante de Ferreiro A	ATA-5	
Auxiliar Administrativo B	ATA-8	
Assistente de Beneficência H	ATA-8	
Auxiliar de Serviços ATA-1 – Ata-3	ATA-5	
Artífice B	ATA-5	
Artífice C		
Artífice D		
Artífice F		
Artífice G		
Artífice I		
Artífice K		
Capataz de Campo Q.O.	ATA-5	
Cobrador de 2º Distrito	ATA-5	
Enxertador B	ATA-5	
Encadernador O	ATA-8	

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Feltor B	ATA-5	ATIVIDADES AUXILIARES
Feltor Q.O.		
Fiscal de Açudes D	ATA-5	
Fiscal de Obras H	ATA-5	
Fiscal de Hidrômetro L	ATA-5	
Guarda A	ATA-5	
Guarda Auxiliar de Presídio L	ATA-8	
Guarda de Presídio L		
Guarda de Presídio N		
Guarda Rodoviário A	ATA-5	
Guarda Sanitário G	ATA-7	
Inspetor de Alunos D	ATA-8	
Inspetor de Alunos G		
Inspetor Chefe de Menores M		
Inspetor T		
Lavadeira Q.O.	ATA-5	
Manobreiro	ATA-5	
Motorista K	ATA-8	
Porteiro F	ATA-5	
Operador de Filtros C	ATA-5	
Operador Elevatória		
Pessoal de Obras	ATA-5	
Servente A	ATA-5	
Servente C		
Servente Q.O.		
Trabalhador de Campo Q.O.	ATA-5	
Trabalhador Especializado		

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Telefonista	ATA-8	ATIVIDADES AUXILIARES
Tratorista K	ATA-8	
Vigia A	ATA-5	
Vigia B		
Vigia C		
Vigia Q.O.		
Vigia Contratado		
Visitador Sanitário D	ATA-8	
Visitador Sanitário G		
Visitador Sanitário K		
Zelador B	ATA-5	
Zelador Q.O.		
Zelador de Prefeitura		
<hr/>		
Carpinteiro Q.O.	AOF-5	ARTES E OFÍCIOS
Construtor de Prédios Q.O.	AOF-5	
Cozinheiro A	AOF-5	
Cozinheiro Q.O.		
Mecânico	AOF-5	
Mecânico Especializado G		
Mestre Especializado G	AOF-5	
Mestre de Fundação L		
Mestre de Carpintaria L		
Mestre de Carpinteiro L		
Mestre Cozinheiro		
Soldador C	AOF-5	
<hr/>		
Diretor CC-7	CDA-2	DIREÇÃO E ACESSORA- MENTO
Superintendente Educandário Eunice Wesver	CDA-1	
Diretor de Secretaria de Prefeitura	CDA-2	

* POSSUIDOR DE NÍVEL SUPERIOR QUANDO ATIVO
** APOSENTADO/SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.844,
DE 29 DE ABRIL DE 1982**

SITUAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA	SITUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS ATUALMENTE EM VIGOR	
	NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL
Auxiliar de Escrivão	TAF-4	TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
Artífice D	TAF-4	
Fiscal de Tributos Estaduais TAF-1	TAF-4	
Motorista K	TAF-4	
Porteiro	TAF-4	
Servante A	TAF-4	
Auxiliar Fazendário A	TAF-6	
Fiscal de Tributos Estaduais TAF-3	TAF-6	
Escriturário B, D, F, K, M, I	TAF-7	
Fiscal de Tributos Estaduais TAF-4	TAF-7	
Agente Fiscal de Arrecadação H, J	TAF-8	
Controlador de Pagamento M	TAF-8	
Fiscal de Tributos Estaduais TAF-5	TAF-8	
Oficial de Administração O, Q, R	TAF-8	
Agente Fiscal de Rendas K	TAF-10	
Agente Fiscal de Rendas M	TAF-13	
Auditor de Adm. Financeira TAF-6, TAF-7	TAF-13	
Contador	TAF-13	
Assessor Técnico Fiscal CE-1	TAF-16	
Chefe Seccional Q, R	TAF-16	
Tesoureiro Geral	TAF-16	
Inspetor Fazendário	TAF-16	
Despachante	TAF-10	